



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 17/05/01
LIDO
Lido

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 971 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro a em (Do Deputado GIM ARGELLO)

seguida, à CAF e CCT

Em 22.05.01

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa de Taguatinga e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública, medindo 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) e localizado no trecho compreendido entre a chácara 122 da Colônia Agrícola Samambaia, Região Administrativa de Taguatinga, e a Estrada Parque Taguatinga/Guará - EPTG.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo será feita após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de culto.

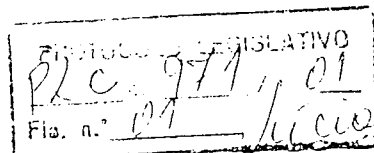
Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à IGREJA BATISTA CENTRAL DE TAGUATINGA, com sede na QNA 19 lote 30/34 – Taguatinga – DF.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para fornecer alimentação a pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 3º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

WJ

PLC 971/01
02 Lucia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

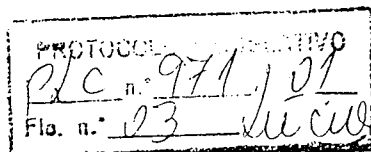
A Igreja Batista Central de Taguatinga funciona provisoriamente na QNA 19 lote 30/34 – Taguatinga - DF, área residencial, não apropriada para o desenvolvimento das atividades sociais e espirituais da Igreja.

A área objeto desta presente proposição está prevista na Lei Complementar nº 312 de 2000, para atendimento à demanda de templos religiosos, que promovam atendimento assistencial e educacional.

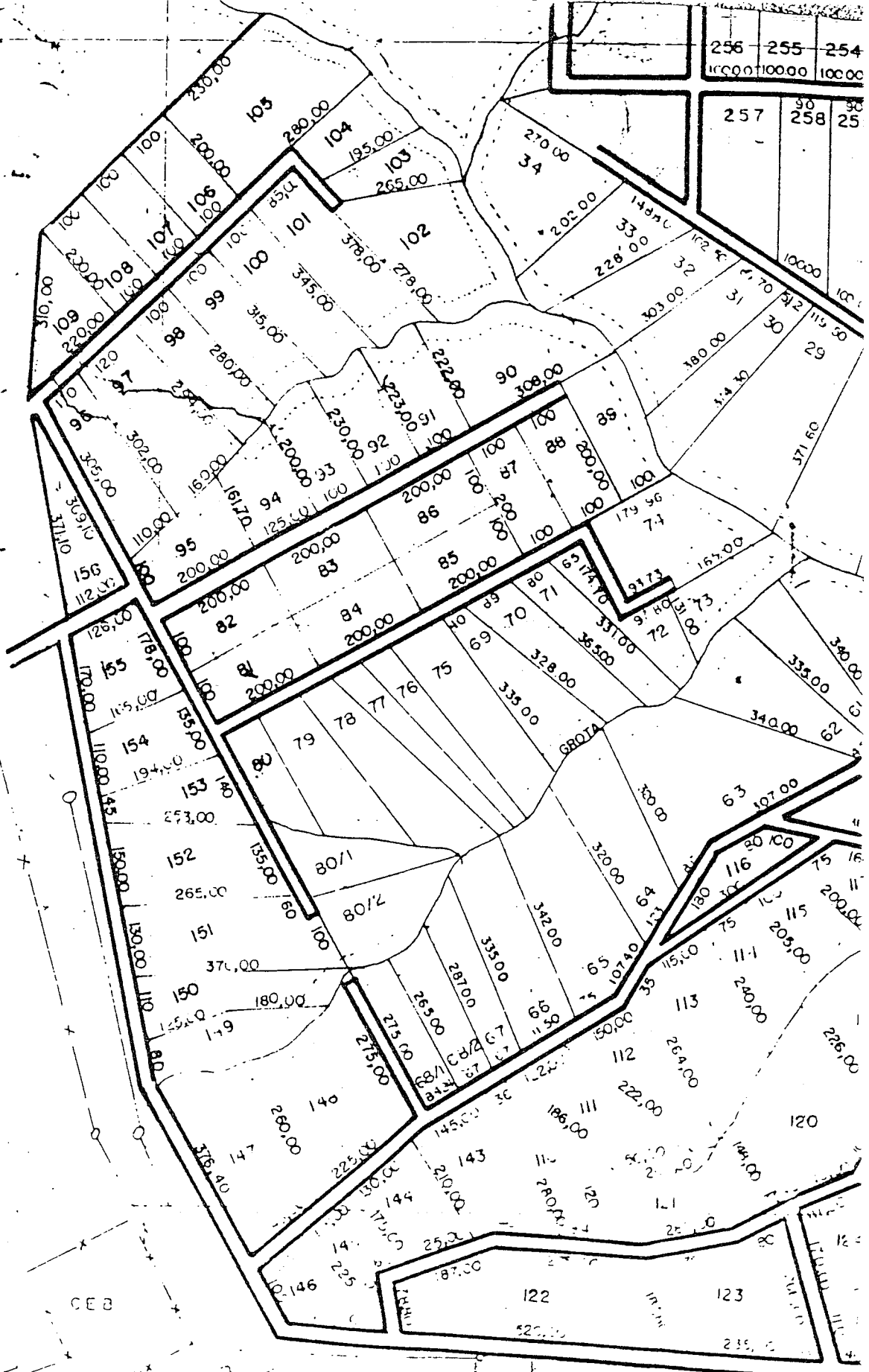
Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação desse importante sonho dos moradores daquele setor, permitindo a criação de mais uma Igreja Batista no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de abril de 2001

Deputado GIM ARGELLO



256	255	254
10000	10000	10000
257	258	259
10000	10000	10000



8249000

8248000

CEB

PROPOSED LEGISLATION
 PL 97-111
 1980-1981
 HOUSE OF REPRESENTATIVES

TB_119

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO D. FEDERAL

RUR-07-1/91

PROJETO ÁGUAS CLARAS
COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE PIRES E SAMAMBAIA

ESCALA

1:10 000

DATA

JANEIRO/91

DESENHO

J. RITA

CALCULO

VISTO

PROJETO DE PARCELAMENTO RURAL

RELATIVO
Plc. 971/01
Fls. n.º 05 *Lucio*

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

117	118	119
134	135	136
150	151	152

MERIDIANO CENTRAL 45
DECL MAG 1976
VARIACÃO ANUAL 9,1 W

